PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 01192/61

Autor: DJALMA MARANHAO
Data: 15/12/1961
Classif.: ISENÇÃO DE IMPOSTO
Ementa:

Estabelece normas para cobrança dos impostos Territorial Rural e de Transmissao de propriedade imobiliaria "INTER VIVOS" pela Fazenda Municipal e dá outras providencias.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
faço saber que a câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o.- A receita do município de Natal, alem dos impostos, taxas, emolumentos, contribuicoes e demais rendas mencionadas no seu respectivo código Tributário (Lei n. 1.113, de 02/01/1961). fica acrescida dos impostos territorial rural e de transmissao de propriedade imobiliaria "INTER VIVOS", consoante nova descriminação de rendas votadas pelo Congresso Nacional.

Art. 2o - Esta Lei estatui as normas que regulam incidencia, lancamento, arrecadação, e as respectivas tabelas dos impostos acima mencionados, e passa a fazer parte integrante do código Tributário do município.

- PARTE ESPECIAL

SECAO I

Do Imposto territorial Rural

capítulo I

Do imposto e sua incidencia

Art. 3o - O imposto territorial rural recaira exclusivamente sobre as terras situadas na zona rural, deste município, considerada esta a que fica alem do perimetro urbano , tracado por

esta Municipalidade, na forma da legislaçãoo respectiva.

§ Único - Quando a linha perimetrica a que alude o artigo dividir o imóvel em duas áreas distintas, uma urbana e outra rural, apenas quanto a esta Será devido o imposto territorial rural.

Art. 4o - As taxas Seráo aplicadas sobre o valor de terras excluidas as benfeitorias, que Seráo, todavia, arroladas avaliadas e inscritas para determinação do valor venal da propriedade.

§ 1o - O Lancamento fiscal da propriedade Será feito:

a) - fixado o valor das terras em cincoenta por cento (50%) do valor venal da propriedade para o Único efeito do pagamento do imposto territorial rural;

b) - fixado o valor venal da propriedade (compreendendo o valor das terras e benfeitorias), para os efeitos fiscais, sua alienação a qualquer titulo, por ato inter-vivos, ou causa-motis.

$ 2o - O mínimo do Imposto de cada propriedade e o Cr$ 50,00 (Cinquenta cruzeiros) anuais.

Art. 5o - O Imposto incidira em dobro:

a) - sobre os terrenos de agricultura que não seja cultivados pelo menos na quinta parte;

b) - sobre as propriedades pastoris que tiverem proporcao superior a um bovino ou equino por dez hectares, ou um calanigero ou suino porcinco hectares.

capítulo II
Das Isencoes do Imposto

Art. 6o - Sao isentas do imposto territorial:

a) - as terras que pertencerem a Uniao, ao Estado e ao município, inclusive as que forem alugadas, aforadas ou arrendadas a particulares;

b) - as pertencentes a instituicoes de educaçãoo e assistência social, desde que as suas rendas sejam empregadas integralmente no Pais, e para os respectivos fins;

c) - os sitios de área não excedente a 20 hectares, quando os cultivos so com sua familia o proprietario que não possuia outro imóvel;

d) - as que forem liberadas do pagamento deste imposto em virtude de lei especial.

Art. 7o - A propriedade rural de área inferior a cinquenta hectares Terá reducao de cinquenta por cento (50%), no pagamento do imposto, desde que seja o Único bem de que sufira renda o seu proprietario.

Art. 8o - Nos casos acima especificados, a isenção Será reconhecida mediante a apresentação dos seguintes documentos.

I) No caso da letra B do art. 6o, estatuto devidaemnte registrado e balanco do ultimo exercício financeiro, pelo qual se possa verificar o emprego integral das rendas no Pais para os fins respectivos;

II) - No caso da letra e do art. 6o, certidao do Cartorio do Registro de imóveis, de que o interessado possui um so nível, cuja área não execeda de 20 hectares, declaração desde que não possui imóveis em outros lugares e atestado de tres (3) contribuintes do imposto territorial do qual constem os nomes das pessoas e as suas relações de parentesco com o proprietario:

III) - no caso do art. 7o, certidao do cartorio de registro de imóveis de que o interessado possui um so imóvel, cuja área não execeda de 50 hectares; declaração deste, de que não possua imóveis em outros municípios.

§ Único - Essas provas devem ser renovadas de 2 em 2 anos, o mes de Maio, perante o Sr. Diretor Geral da Fazenda Municipal.

capítulo III
Dos Contribuintes.

Art. 9o - O imposto territorial Será exigido do proprietario, por dominio pleno ou limitado (entendido este o do efiteuta, do usufrutuario e do fiduciario), do possuidor ou ocupante do imóvel, por qualquer titulo, sem que a sua arrecadação imposto no reconhecimento, por parte do município de qualquer direito real do contribuinte.

Art. 10 - Pertencendo o imóvel a diversos, ficam todos os condominos obrigados pela totalidade do imposto, devendo este ser cobrado, de pReferência daquele que estiver na administraçãoo do condominio, salvo a hipotese do § 2o do art. 21.

§ Único - A disposicao deste artigo e aplicavel nos casos de usufruto ou fideicomisso, quando houver mais de um usufrutuario ou fiduciario.

capítulo IV
Das inscricoes das propriedades

Art. 11 - O Serviço de inscricao das propriedades incumbe a Diretoria da Receita e Será feito de acordo com os modelos adotados pela mesma Diretoria. As inscricoes ja efetuadas e exercícios anteriores, que não forem revistas ate o dia 10 de Maio de cada ano, continuarao a servir de base ao pagamento do imposto.

Art. 12 - Para efeito da inscricao, durante todo o mes de Janeiro a Diretoria da Receita convidara, por editais Públicados no diário Oficial do município, os contribuintes a apresentação ate o dia 10 de maio as suas declarações ou retificações.

Art. 13 - Se, terminado o prazo a que se refere o art. anterior, os contribuintes do imposto não tiverem feito as declarações ou pedidos de retificações, a inscricao ou retificação ser efetuada ex-oficio, de acordo com o exame e indagnações precedidos pelos funcionários da fiscalização, ficando estes responsaveis pelas informações que prestarem.

§ Único- Nas revisoes o aumento do valor da propriedade cada ano não Será superior a VINTE POR CENTO (20%) do lancado em vigor.

Art. 14 - As alTerácoes procedidas na forma do artigo anterior vigorarao no mesmo exercício se feitas ate o dia 30 de Junho, devendo ser notificado o contribuinte para recolhimento da diferenca, caso ja tenha pago imposto na base anterior.

Art. 15 - Enquanto se não organizar no município o Cadastro das propriedades, a inscricao Será feita mediante declaração escrita do contribuinte, entregue a Diretoria da Receita, devendo constar as seguintes informações:

a) Nome do proprietario ocupante;
b) Situação de imóvel;
c) Denominação de imóvel, suas confrontações, nome de todos os confrontantes conhecidos.
d) A área em metros quadrados pelo metro aproximado;
e) valor venal da propriedade (total de terra e benfeitorias);
f) Especie do titulo de aquisicao com data respectiva, Cartorio em que transitou, o nome do registro Será do imóvel ou qualquer meio de prova admitido em direito;
g) área cultivada;
h) número e especie de animais;
i) vaolr das benfeitorias, especificadamente;
j) Assinatura do declarante e data de entrega.

Art. 16 - Quando o imóvel estiver situado em mais de município, o contribuinte Será inscrito, devido o imposto abre a área encravada neste município.

Art. 17 - Consideram-se como um so imóvel as Superfícies territoriais contiguas sob o dominio do mesmo contribuinte.

§ Único - As Superfícies contiguas referidas neste artigo podem ser consideradas imóveis distintos, para efeito do lancamento, mediante peticao do interessado a Diretoria Geral do Departamento da Fazenda do município, para o que juntara o mesmo plano em escala, assinada por profissional habilitado legalmente, do imóvel que pretende desmembrar, assinalada de modo preciso a parte fragmentada, provando ainda o requerente a sua quitação com o município na forma da Lei.

Art. 18 - As declarações dos contribuintes que não derem ou não souberem escrever Seráo feitas a rogo, ou tomadas verbalmente pelos funcionários a quem incumbir os quais a reduzirao escrita.

Art. 19 - Sao obrigados as declarações necessarias a lancamento do imposto os representantes legais dos contribuintes como tutores, ouradores, diretores de empresas, associações ou sociedade e outros.

Art. 20 - As declarações relativas a terras ainda não partilhadas, de contribuintes falecidos, Seráo fornecidas por quem representa o espolio, e a inscricao Será feita em nome do mesmo espolio, evitando-se a designação generica de herdeiros do de-cu.

Art. 21 - Quando a propriedade for indivisa, a obrigaçãoo de prestar declaração incumbe a qualquer dos condominos o administrador da coisa comum, respondendo no primeiro caso todo os coproprietarios solidariamente pelo não cumprimento daquela gação.

§ 1o - O condomino declarante arrolara na parte das "elucidativos" o nome de todos os consortes da comunhao do imóvel.

§ 2o - Se for possivel a individuação da parte de condomino, podera a critério da Fazenda, ser declarada e lancada cada uma delas de por si, desde que o requeira qualquer ibnteresse.

Art. 22 - Os concessionarios de lotes coloniais, logo que estes tenham sido medidos ou ocupados, ficarao sujeitos incao para o imposto.

Art. 23 - No caso de litigio sobre o dominio ou posse um terreno sujeito ao imposto, os litigantes sao obrigados as declarações respectivas e ao pagamento correspondente.

Art. 24 - Os Fiscais de Rendas ou Inspetores Fiscais poderao em qualquer tempo, alTerár a área e valor venal declarado desde que verifiquem sua inexatidao, do que Será expedido aviso

contribuinte.

Art. 25 - A Inscricao ou lancamento do imposto territorial e anual, alcancado exercícios anteriores quando for o caso.

Art. 26 - As alTerácoes de inscricoes ou lancamento transferenciais, inventario e partilha, demarcação ou divisao judicial Seráo feitas, obrigatoriamente, pelos funcioanarios da fiscalização vista ou pelo conhecimento oficial de papeis relativos aos mesmos atos, ou mediante pedido do interessado, com a apresentação dos documentos legais necessarios.

capítulo V
Das reclamações e recursos.

Art. 27 - Os contribuintes incritos poderao reclamar contra os lancamentos que julgaram lesivos aos seus direitos.

§ Único - Cabe tambem a reclamação por parte de qualquer interessado contra a omissao ou exclusao do seu imóvel no rol da inscricao ou lancamento.

Art. 28 - As reclamações Seráo dirigidas ao Secretário das Financas do município, marcado o prazo de quinze (15) dias para a sua interposicao, contado o mesmo da data do recebimento da inscricao, lancamento voluntario ou ex-oficio e de revisao no inciso do art. 24.

Art. 29 - As reclamações feitas fora do prazo legal a sua interposicao não Seráo providas.

Art. 30 - dos despachos atendendo ou não a reclamação interposta, Será dado imediato conheciemento aos interessados.

Art. 31 - Qualquer que seja o motivo do não provimento da reclamação, cabera ao interessado recurso voluntario para o Senhor Prefeito Municipal, dentro de quinze (15) dias contados da intimação feita por qualquer forma legal, sob pena de perenpcao.

capítulo VI
Da arrecadação do imposto

Art. 32 - O Pagamento do imposto territorial inferior Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), Será feito em parcelas iguais ate o ultimo dia dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

§ Único - O contribuinte admitido a pagar em prestação e que liquidar todo o valor do imposto lancado ate 30 de março, abatimento de dez por cento (10%), e os que o fizerem prestações , pagás antes do seu vencimento gozarao do abatimento cinco por cento (5%) em cada ano.

Art. 33 - Se o imposto não tiver sido pago dentro do exercício, ficam os contribuintes passiveis de multa de mora de dez por cento (10%).

capítulo VII
Do valor venal da propriedade

Art. 34 - Para a determinação do valor venal da propriedade, servirao de base as declarações do contribuinte, os inventarios e partilhas, escrituras Públicas ou particulares, atendida a valorização ou desvalorização posterior, e qualquer outro documentos dignos de fe, alem de informações ou exames procedidos pelos funcionários fiscais, inclusive o que constar dos Cadastros estabelecimentos bancarios.

Art. 35 - não havendo dados para a determinação, terminar-sea como base o valor comparativo das propriedades atendida a qualidade produtiva do seu solo.

Art. 36 - Estende-se por valor venal da propriedade o valor provavel das terras, adicionado ao de todas as suas benfeitorias, instalações, lavouras constituidas, matas, construcoes

capítulo VIII
Das Taxas

Art. 37 - As taxas proporcionais sao fixadas nas seguintes bases:

a) - propriedades ate (150) cento e cinquenta hectares.....0,40%.

b) - propriedade de mais de 150 ate 300 hectares.....0,50%.

c) - propriedade de mais de 300 ate 500 hectares.....0,60%

d) - propriedade de mais de 500 ate 1.000 hectares.

e) - propriedade de mais de 1.000 hectares.....2,00%

Art. 38 - As taxas Seráo aplicadas sobre o valor fixado nos termos da letra A do parágrafo Único do art. 4o.

Art. 39 - As declarações para o imposto ficarao arquivadas na Diretoria da Receita, depois de inscritas e feita a escrituração conforme os modelos organizados pela mesma Diretoria e aprovados pela Secretaria das Financas do município.

Art. 40 - Para a indicação da área e o hectare a medir legal admissivel.

Art. 41 - Para a fiscalização do imposto solicita-se aos tabelioes e escrivaes fornecer aos funcionários da fiscalização, relação das áreas e valores conhecidos dos terrenos sobre quais tenham lavrados qualquer ato juridico do respectivo Cartorio, inclusive processamento de partilha;

a) - a enviar a Diretoria da Receita do município, solicitado uma lista de todos os terrenos constantes de escrituração de compra e venda, penhor agricola, hipotecas,anticrese, e outorgados, a situação, a área declarada e o valor dos mesmos terrenos.

b) - a não lavrar escritura alguma de qualquer contida sobre terra, sem a indicação, pelo menos aproximada dos respectivos limites;

c) - a mencionar nas guias para o pagamento do imposto de transmissao e Constituição de direitos reais sobre imóveis, a área dos terrenos, alem das declarações usuais.

capítulo IX
DAS PENALIDADES

Art. 42 - O Contribuinte que sonegar área ou valor da propriedade territorial por ocasiao do lancamento, assim como a outrem, com falsas declarações ou quaisquer informações tendente evitar a cobrança do imposto ou reduzir-lhe a importância, ficara sujeito a multa de Cr$ 1.000,00 a Cr$ 10.000,00.

SECCAO II
Do Imposto de Transmissao de propriedade imobiliaria ínter-vivos.

capítulo I
DO OBJETO DE IMPOSTO

Art. 43 - O Imposto de transmissao de propriedade "Inter-Vivos", recai sobre a transferencia de bens imóveis existentes ou situados neste município, de acordo com especificações e segundo as taxas estabelecidas na tabela anexa.

Único - Consideram-se bens imóveis para efeito do imposto aqueles que forem assim classificados pela Lei Civil (código Civil arts. 43 a 46, e nomeadamente:

a) - os bens de raiz por sua natureza;
b) - os reputados por destinos;
c) - os que pelo objeto a que se aplicam participa dessa natureza.

Art. 44 - estão sujeitos ao imposto:

a) - a compra e venda ou ato equivalente;
b) - a doaçãoo de bens imóveis, e geral, ou ato equivalente, inclusive a de pais a filhos;
c) - a doaçãoo em pagamento;
d) - a transferencia de imóveis em virtude de qualquer setenca inclusive a declaratoria do uso capiao;
e) - a Constituição de enfiteuse e sub-enfiteuse;
f) - a incorporaçãoo de bens imóveis ao patrimônio de sociedade de qualquer tipo, como cota de capital de socios ou acionistas, ou para formação de capital social, assim como dos mesmos bens, ou na transferencia destes e de qualquer outros aos socios, ex-socios , ou terceiros, quanto a bens imóveis;

g) - a transferencia de direitos e ações relativas a bens ou direitos reais, exceto a hipoteca e ante-crise;

h) - a subregação de bens gravados com inalienabilidade, substituicao substituicao fideicomissaria, ou onus reais, sem prejuizo do imposto de compra e venda devido pela aquisicao dos imediatos destinados a substituir os gravados;

i) - a alienação cessao ou dação em pagamento de ações de sociedade anonimos, que tenham por objeto a compra e venda de propriedades imóveis, ou exploração de Prédios urbanos ou edifícios e apartamentos e a conversao em titulos.

j) - a cessao, transferencia, aquisicao ou venda de benfeitorias, inclusive de construcoes existentes em terrenos.

k) - as aquisicoes de terras devolutas ao Estado;

l) - a renuncia ou desistencia de heranca em favor de determinada pessoa, ou quando em consequencia da desistencia da renuncia, uam so pessoa venha a ser beneficiada, assim como a transferencia de direitos e ações a heranca ou logradouros;

m) - a arrecadação, a adjudicação e remissão de bens imóveis ainda que feita a conjuge ou herdeiros, que tenham remissão de legados ou despesas;

n) - as tornas ou reposicoes, qualquer que seja o valor em bens imóveis inclusive entre herdeiros;

o) - O excesso de bens imóveis partilhados ou adjudicados no desquites a um dos conjuges, independentemente de valor quaisquer outros bens partilhados ou adjudicados ou dívida do casal;

p) - a diferenca entre o valor da quota parte material receita por um mais condominio, nas divisoes e o valor sub-quota parte ideal;

q) - a cessao de privilegios e concessões feitas para exploração de Serviços Públicos ou de quaisquer outra natureza que tenham por objeto bens imóveis;

r)- os produtos de hasta Pública, leiloes judiciais ou não de bens imóveis ou a eles equiparados;

s) - a cessao da direitos do arrematante ou adjudicante, de assinados o nuto de arrematação ou adjudicação.

t) - a transferencia de apolices da dívida Pública, com a clausula de inalienabilidade;

u) - a renuncia de fideicomissario, ficando os bens como propriedade do fiduciario.

v) - todos os demais atos e contratos constitutivos ou transitivos de direitos reais, sobre móveis sujeitos a transação, de acordo com a legislaçãoo Civil.

§ Único - Nos casos de procuração em causa Própria, quando a escritura não vier a ser lavrada em benefício do primeiro mandatario, o imposto Será pago tantas vezes quantas tenham sido as transmissoes consecutivas.

Art. 45 - E devido novo imposto quando as partes resolverem retratação do contrato que ja houver sido lavrado, e bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

Art. 46 - Nas retrevendas, assim como nas transmissoes compacto comissario ou condicao resolutiva, não Será devido novo imposto quando voltem os bens para o dominio do vendedor, por força das estipulações contratuais, mas não se restituira o que tiver sido pago.

Art. 47 - Pela compra e venda, arrematação, adjudicação, desistencia, dação em pagamento, doaçãoo, cessao ou atos equivalentes, quer de herancas ou legados, Será devido ou pago pelo adquerente beneficiario imposto pelo ato "inter-vivos", sem prejuizo do da transmissao por titulo sucessorio legal ou testamentario, correspondente .

Art. 48 - Ao usufruto instituído por atos "inter-vivos", aplicar-se-ao as mesmas regras referentes ao derivado de instituição testamentaria.

capítulo II
DAS ISENCOES

ART. 49- estão isentos do pagamento do imposto;

a) - os atos em virtude dos quais forem transferidos bens a Uniao, Estados ou municípios, bem assim nas desaPróprias;

b) - os imóveis destinados a construção, ampliação ou instalaçãoo de estabelecimentos de ensino de qualquer grau, desde que se ajuste as Leis de Ensino em vigor.

c) - as aquisicoes:

I) - por associações esportivas amadoristas, legalmente constituidas, quanto as áreas destinadas a pratica do esporte.

II) - por instiuticoes com fim social ou filantropico, bem assim por estabelecimento ou associações pias, liTerárias, educações fisicas ou intelectual e de assistência social que visem o cuidado a Saúde e o amparo a infancia e a velhice desamparada, que outorguem gratuitamente os benefícios, sem distincao de nacionalidade, cor, religiao ou desde que apliquem suas rendas integralmente no Pais;

III) - por funcioanrio Público Estadual ou Municipal, com mais de dois (2) anos de Serviço prestado ao Estado ou município de imóvel destinado a moradia ou construção da moradia Própria, desde que outros não possua no seu nome ou no outro conjuge, no lugar do seu domicilio;

IV) - por partido politico de ambito nacional devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral;

V)- por confrarias religiosas de imóveis destinados a pratica de seu culto, ou a residencia de seus ministros, nesta ultima hipotese, quando outro não possua;

VI) - por sociedade de tiro, para instalaçãoo de suas linhas, desde que se trate da priemira aquisicao;

VII) - de imóveis isentos do pagamento do imposto em virtude da Lei geral ou especial;

d) - as partilhas efetuadas entre conjuges, em virtude de nulidade de casamento por setenca de desquite, salvo se houver tornas ou reposicoes em dinheiro pelo execesso de bem passado a um dos conjuges.

e) - as tornas ou reparticoes em dinheiro, pelo excesso de bem lancados a um herdeiro ou socio, que não execederem a Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros);

f) - os contratos de sociedade, não havendo transferencias de bens imóveis entre socios;

g) - as vendas de embarcações de qualquer natureza;

h) - os atos de transmissao da propriedade artistica ou liTerária;

i) - a arrematação ou adjudicação de imóveis para pagamento sociedade de crédito real para gosar isenção por Lei empresa do município;

j) - a renuncia pura e simples de heranca.

Art. 50 - As isencoes Seráo concedidas pelo Prefeito Municipal meiante requerimento do interessado, instruido com os necessarios documentos, especificadamente os seguintes:

a) - certidao que prove a sua personalidade juridica e atestado fornecido por autoridade competente de que vem realizando os seus fins, para os casos das letras B e C, nos II e IV, do art. anterior;

b) - atestado fornecido pelo Chefe da reparticao em que estiver lotado, provando sua qualidade de servidor Público Estadual, ou Municipal, com o tempo de Serviço prestado e certidao do registro geral de imóveis de não ser ou o respectivo conjuge, proprietario de Prédios no lugar de seu domicilio, no caso de n. III;

Único - Será exigido o imposto em qualquer tempo, desde que se verifique não corresponder a realidade a declaração do interessado os documentos apresentados, bem assim se o imóvel adquirido tiver no diferente do indicado, antes de 10 (dez) anos, a contar da concessão sem previo motivo, justificado e aceito pelo Prefeito Municipal.

Art. 51 - Sempre que ocorrer qualquer das isencoes mencionadas no art. 49, a Diretoria Geral do Departamento da Fazenda certificara a desobrigaçãoo do pagamento do imposto de transmissao respectivo, fazendo Referência ao dispositivo legal em que se funde a isenção e ao despacho que autorizou a concessão.

Art. 52 - Para pagamento do imposto de transmissao "inter-vivos", o valor dos bens Será:

a) - nas doações, o valor real dos bens;
b) - nas doações in-solutum, os bens dados em pagamento;
c) - nas subrogações o valor do contrato;
d) - nas compras e vendas ou atos equivalentes, de imóveis superior ao valor declarado nas guias de recolhimento;
e) - nas compras e vendas ou atos equivalentes de imóveis territorial se este for superior ao valor do contrato;
f) - nas compras e vendas ou atos equivalentes de terrenos da tabela de valor unitario por metro linear organizada pela Diretoria Geral do Departamento da Fazenda e aprovado pela Secretaria das Financas;
g) - nas transferencias de ações de companhias, conversoes e titulo ao portador das ações nominativas das sociedades anonimas, a cotaçãoo media da Praça;
h) - na Constituição de enfiteuse e sub-enfiteuse, o valor do dominio util e da joia se houver, alem de laudemio;
i) - nas cessoes de privilegios e concessões o preco respectivo;
j)- nas arrematações e adjudicações o preco da arrematação o valor da adjudicação;
k) - nos casos de leilao, sem Praça antecedente ou sem avaliação previa, e nas concorrencias, o imposto de transmissao quando devida Será recebido pelo valor aalcancado sem prejuizo do direito da Fazenda reclamar o imposto, sobre diferenca acaso existente, entre aquele preco e o valor da coisa;
l) - nas permutas de bens da mesma especie o valor de bens permutaveis, se forem iguais, e, se não o forem o valor do bem de maior preco;

m) - na de bens de diversas especies o valor de cada um deles nas cessoes de direito e ação do arrematante ou adjudicante, o valor da cessao, que, entretanto, não podera ser inferior a importância ja paga pelo cedente;
n) - na desistencia, renuncia, e cessao onerosa ou gratuita direito e ação a heranca ou legado, o valor do quinhao quinhoes cedidos.
o) - nas aquisicoes por usocapiao, atribuivel a data em que for julgado por setenca o usocapiao;
p) - na alienação do dominio direto, no caso da enfeiteuse, e um laudemio;

q) - nas transferencias de imóveis de pessoas juridicas aos seus socios e vice-versa, o valor declarado.

Art. 53 - não resultando de normas estabelecidas a determinada previa do valor dos bens e direitos transmitidos, o imposto sobre transmissao de propriedade "inter-vivos", Será recolhido de acordo com o preco declarado na guia apresentadaa Reparticao.

Art. 54 - Proceder-se-a a verificação para apuração do valor real dos bens, sempre que houver duvida ou a Fazenda Municipal não se formar com o valor mencionado na guia ou fixado nos atos dos contratos.

Art. 55 - A verificação dos valores nas transmissoes, Será feita por funcionários fiscais que apresentarao laudo circunstanciado de modo a permitir acial ajuizamento dos valores dados em relação aos bens a serem trenamitidos.

§ 1o - Aceita pelos interessados a estimativa feita pelo encarregado da avaliação Será extraido o conhecimento pelo recebimento do posto.

§ 2o - não se conformando com a decisao do Chefe da Reparticao Fiscal o interessado podera dentro do prazo legal interpor recurso para o Senhor Prefeito Municipal.

§ 3o - O interessado Terá ciencia do laudo apresentado pelos funcionários fiscais, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as alegações que julgar convenientes despachando o Chefe da Reparticao dentro de igual prazo, de cuja decisao a parte recorrerá na forma do artigo anterior.

§ 4o - Fica facultado ao adquirente requerer a avaliação judicial dos bens em causa.

§ 5o - No caso de que trata o parágrafo anterior, servira de base para cobrança do imposto o valor indicado na setenca do Juizo competente.

§ 6o - Na avaliação de Prédio a fiscalização devera computar o valor do terreno e o da construção.

Art. 56 - As avaliações feitas de acordo com o art. anterior Seráo validas por 120 (cento e vinte) dias, para efeito do recebimento do imposto.

capítulo IV
Dos Contribuintes do Imposto

Art. 57 - O Imposto de transmissao de propriedade "inter-vivos" Será pago integralmente pelos adquirentes dos bens, ressalvadas as disposições adiante mencionadas.

Art. 58 - Nas execucoes, o imposto Será pago metade por conta do executado e metade pelo arrematante adjudicatario, salvo se verificar insuficiencia do acervo exequendo, caso em que o imposto Será pago totalmente pelo adquirente.

Art. 59 - Nas permutas, cada um dos permutantes pagara a metade do imposto devido tomando-se por base um dos valores permutaveis.

§ Único - Quando os valores permutaveis não forem iguais ao adquirente do de maior valor o pagamento do imposto correspondente a diferenca.

Art. 60 - Na hipotese da letra g do art. 52, o imposto Será pago pelo proprietario dos titulos.

capítulo V
Da arrecadação e Fiscalização

Art. 61 - A Diretoria da Receita fara constar sempre dos conheciemntos de imposto de transmissao de propriedade "inter-vivos", o que expediu as respectivas guias.

Art. 62 - Quando a permuta se de entre bens situados fora do município, do Estado ou no Extrangeiro e de bens situados no município cobrar-se-a o imposto pelo valor real dos ultimos.

Art. 63 - Quando a transmissao se efetuar por titulo gratuito deduzir-se-a do valor liquidado a importância das dívidas passivas e do imposto das pensões a que ficar obrigada a pessoa para que foi feita a transferencia.

Art. 64 - Nas transmissoes simultaneas de móveis e imóveis quando estes não se reputem imóveis por direito, o imposto Será cobrado na razao da taxa dos bens de raiz sobre o valor ou preco total.

Art. 65 - Nas doações "inter-vivos" de parentes afins de qualquer grau, o conjuge sujeito ao regime de comunhao de bens cobra-se-a imposto segundo o grau de parentesco entre o doador e o donatario.

Art. 66 - Quando as doações consistirem em partilhas feitas pelos ascendentes aos

descendentes que forem herdeiros necessario a taxa do imposto Será a da tabela respectiva.

Art. 67 - Quando os contratos se referirem a moeda metalica a moeda extrangeira, o imposto Será calculado de acordo com o cambio o dia.

Art. 68 - O pagamento do imposto Será efetuado antes de cálculo o ato ou contrato, mediante guia fornecida pelos tabeloes, escrivaes ou outros oficiais Públicos, que tiverem de passar a escritura, carta arrematação ou adjudicação.

§ Único - Nas dotações o cálculo do imposto Será feito tomando-se por base a taxa correspondente, semm nenhuma gradação sobre o total do valor em que incidir a tributação.

Art. 69 - Nas guias relativas a transmissao de imóveis pertencentes a zona urbana Será obrigatoriamente exigida a mencao.

a) - nome dos outorgantes e dos outorgados;
b) - natureza do contrato;
c) - preco pelo qual ele se realize;
d) - confrontação do imóvel, com especificação dos nomes dos confrontantes;
e) - localizaçãoo do imóvel (rua, número, distrito);
f) - área do terreno, bem como todos os detalhes referentes a metragem de todas as suas faces;
g) - número de edificações ou construncoes existentes;
h) - cartorio onde vai ser lavrada a escritura.

§ 1o - Sempre que o imóvel não tenha recebido numeração oficial far-se-a expressa mencao da distancia em que se encontra o número coo do nome das ruas entre as quais se localize.

§ 2o - Tratando-se de imóveis constantes de plantas de terreno arruados por particulares ou imobiliaria, sitar-se-a na guia número do lote e a quadra correspondente.

Art. 70 - Nas guias em que se objetive transmissoes de imóveis pertencentes a zona rural, incluir-se-ao obrigatoriamente alem do que mencionem nas letras A,B,C, e E, do art. anterior, mais os seguintes dados:

a) - denominação pelo qual e conhecido o imóvel e sua área;
b) - Referência as culturas existentes, a sua área e valor aproximado e do número de palntas quando se tratar de lavouras permanente;
c) - existencia ou não de jazidas minerais, e outras acessoes naturais, com indicação dos seus valores.

§ Único - Quando o imóvel a se transmitir se extender pelas zonas rurais e urbanas, far-se-a Referência ao fato, com especificação aproximada das áreas.

Art. 71 - Nas guias para pagamento do imposto constarao ainda obrigatoriamente, quando

for o caso:

a) - o objetivo ou finalidade da sociedade civil ou comercial de que se retira qualquer socio, recebendo imóvel em pagamento de sua quota de Capital ou de lucros, ou quando e aquela sociedade dissolvida com atribuicao aos socios ou alguns deles de bens imóveis;

b) - na enfiteuse, foros, jóias, e laudemios convencionais;

c) - na sub-enfiteuse, foros, jóias e laudemios convencionais;

d) - no usufruto, uso e habitação e rendimento anuais, vitalicios ou temporarios, discriminando no ultimo caso, o tempo de sua duração;

e) - nas arrematações ou adjudicações, o preco da arrematãoou adjudicação.

f) - na cessao de direitos hereditarios, o autor da heranca lugar da cobertura da sucessao.

g) - nas permutas, os nomes dos permutantes, designando, a seguir, e cada um deles claramente, o imóvel ou imóveis receba.

Art. 72 - A Fazanda Municipal fica reservado o direito de promover a cobrança da diferenca do imposto, sempre que, em qualquer tempo se verificar a inexatidao do preco mencionado na escritura.

Art. 73 - Quando a transmissao se efetuar por instrumento particular, não se levara a efeito a transcricao no registro geral de imóveis, se o recibo do imposto não acompanhar o instrumento, cujo pagamento constarar por extrato na mesma escritura.

Art. 74 - E devido o imposto de transmissao correspondente a compra e venda da adjudicação a herdeiros de qualquer especie, que tenham remido ou se obriguem a remir dívidas do casal ou para idenização de legados de despesas.

§ 1o - Este art. e aplicavel aos conjuges meieiros, sendo imposto no caso de remissão de dívidas, deduzido da metade do valor dos bens adjudicados.

§ 2o - não Será devido o imposto no caso em que o herdeiro resgate bens proprios que lhe cabem na sucessao, solvendo a dívida na proporcao da quota que herdou.

Art. 75 - O Imposto Será pago obrigatoriamente neste município e em se tratando de permuata de imóveis situados em outros municípios, apenas a parte relativa ao imóvel aqui localizado.

Art. 76 - Quando, na transmissao de imóvel gravado de hipotese repassado ao adquirente o encargo da dívida, a importância desta Será preco.

Art. 77 - A Diretoria da Receita não atendera as guias para pagamento de imposto de transmissao de propriedade "inter-vivos", quando o vendedor dos bens esteja em debito para com a Fazenda Municipal.

Art. 78 - O Pagamento do Imposto sobre leiloes extra-judiciais Será feito pelos respectivos leiloeiros, dentro de 3 (tres) dias de subrealização, sob a pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Art. 79 - Para efeito de fiscalização, deverao os leiloeiros requisitar, por escrito, da Diretoria de Fiscalização do município, com antecedencia de 48 (quarenta e oito) horas, do leilao, a designação de funcionários que verifiquem o valor das vendas feitas para sobre ele calcular o imposto sob a pena de multa ate Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 80 - A Junta Comercial do Estado não averbara contratos em que haja incorporaçãoo de bens imóveis a sociedade ou a sua reversao aos socios, sem a prova de pagamento do imposto ou declaração de isenção feita pela autoridade competente.

Art. 81 - Os serventuarios da Justica sao obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização, em Cartorio, o exame dos livros que interessem a arrecadação do imposto.

Art. 82 - Os recibos de pagamento de imposto sobre transmissao "inter vivos", so Terá validade, para outorga da escritura, dentro de (seis) meses da data de sua emissão.

Art. 83 - As transferencias de apolices ou ações so poderao ser averbadas pelas companhias ou sociedades, com prova de pagamento do imposto ou de sua isenção, sob pena de multa, alem do recolhimento que for devido ao município.

capítulo VI
Das restituicoes

Art. 85 - O Imposto de transmissao de propriedade por ato "inter-vivos" legalmente arrecadadoso podera ser reconstituido:

a) - quando não se realizar o ato ou contrato por força do que se expediu guia e se pagou imposto;

b) - em qualquer caso de nulidade do ato ou contrato, decretada pela autoridade judicial, depois de regular e contraditoria discussao das partes;

c) - quando se der a rescisao do contrato no caso previsto pelo art. 1.136, do código Civil

Brasileiro;

d) - quando se desfizer a arrematação nos casos previstos no art. 978, do Codilho do Processo Civil Brasileiro;

e) - quando ficar sem efeito a doaçãoo para casamento porque este não se realize;

f) - quando se revogar a doaçãoo com fundamento no direito.

Art. 86 - Os pedidos de restituicoes Seráo atendidos:

a) - nos casos da letra a do art. anterior, com original ou certidao do conhecimento do imposto; certidoes de que o ato ou contrato não se realizou, passadas pelo serventuario que tiver expedido a guia; e ainda na Certidao negativa transgressao, passada oficial do registro geral de imóveis da Comarca;

b) - tratando-se de arrematação ou adjudicação não efetuadas ou de anulação pela autoridade judicial, com certidao transitada em julgado;

c) - nos outros casos com translados das escrituras e demais documentos comprobatorios da alegação, que seja exigidos.

Art. 87 - Compete ao Secretário das Financas decidir administrativamente as questoes relativas a restituicao de imposto.

Art. 88 - O prazo para reclamar as restituicoes Será de 5 (cinco) anos.

§ Único - Este prazo interrompe-se pelos meios de direitos.

Art. 89 - Os tebelioes não poderao lavrar escritura de transmissao de bens imóveis, a qualquer titulo sem que transcrevam liTerálmente, isenção ou conhecimento do imposto devido sob pena de multa de Cr$ (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), pelo Diretor Geral do Departamento da Fazenda, mediante representação de carregados da Fiscalização.

§ Único - A Certidao ou conheciemento não podera ser substituido por outra prova.

Art. 90 - Nas transmissoes por escrituras particulares o imposto Será pago dentro de 30 (trinta) dias, apos a celebração do contrato, incluido na multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do mesmo aqueles que o satisfizerem.

Art. 91 - Se a Escritura for lavrada fora do município o adquirente fica sujeito a cobrança executiva do imposto, com a multa de 20% (vinte por cento) do valor do imóvel, não

podendo execeder de Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiro), mesmo que apresente titulo a transcricao.

Art. 92 - Os escrivaes, tabelioes e oficiais do registro de imóveis não farao transcricao, inscricao e registro de titulo algum sem que verifique estar pago o imposto de transmissao ou, goze de isenção o adquirente do imóvel , sob pena de multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), sem prejuizo da cobrança do imposto devido.

Art. 93 - O transmitante e o adquirente que assinarem, por procuradores, escrituras de transmissao de imóveis, não qual constitue sobre a diferenca verificada, alem da multa da importância igual a tres ate cinco vezes o valor do imposto.

§ Único - O transmitente e o adquirente que, para se existirem imposto, deixarem de mencionar na escritura os frutos pendentes e outros bens considerados imóveis pela Lei, assim como os imóveis transmitidos juntamente, ficam sujeitos ao disposto neste artigo.

Art. 94 - Se a fraude for descoberta, em qualquer tempo por confissão espontanea de uma das partes, a diferenca de imposto e a multa de que trata o art. anterior Seráo devidos pela outra parte.

Art. 95 - O funcionário fiscal encarregado do Serviço de verificação do valor do imóvel que aceitar guia, e o tabeliao que a expedir, por preco inferior ao de transmissao, ficam sujeitos a multa de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 96 - As tabeliaes e escrivaes que lavrarem escritura foto prazo de validade do recibo de pagamento do imposto estabelecido no art 82, Será imposta a multa de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a Cr$ 5.000.00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 97 - As multas referidas nos arts. 89, 92, 93, 94 95, Seráo impostas pelo Diretor Geral do Departamento da Fazenda, mediante apresentação de quem verificar a falta.

Art. 98 - Os dispositivos da Lei n. 1.113, de 02 de janeiro de 1961, naquilo que não for contrárion as disposições expressas deste Lei aplicados subsidiariamente com Referência aos impostos territorial rural de transmissao de propriedade imobiliaria "inter-vivos"

Art. 99 - Fica o Prefeito autorizado a regulamentar por Decreto as disposições da presente Lei, desde que isso se torne necessario para perfeita execução.

Art. 100 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua Públicaação, revogadas as disposições em contrário.

Natal, 15 de dezembro de 1961.

DJALMA MARANHAO
P R E F E I T O

ROBERTO BRANDAO FURTADO
Secretário das Financas

Públicado no D.O
de 28/12/61.